

# AS PECULIARIDADES DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: ENTRE PRÁTICAS DISCURSIVAS E A NECESSIDADE DE UM CONTROLE JUDICIAL EFETIVO DA ATIVIDADE POLICIAL<sup>1</sup>

*Gisele Meneses do Vale (Faculdade CERS)*

*Maria Adélia Gomes Correia de Melo (UNICAP)*

## **Resumo**

O trabalho tem como subsídio principal o estudo dos critérios e protocolos utilizados no controle judicial relativo aos casos de violência policial no Brasil. Diante desse contexto, é notório que as abordagens policiais aqui presentes da mesma forma não encontram limites legais no controle judicial, somado a isso, apresentam vícios incompatíveis com os valores constitucionais e configuram abusos condenados diariamente pelos Tribunais Internacionais. Desse modo, o objetivo do estudo é entender como se dá o controle judicial nos casos de tortura e violência policial no Brasil, com base nos discursos que permeiam os atos decisórios, ocasião na qual o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura, maus-tratos, entre outras irregularidades.

A metodologia adotada para a consecução dos objetivos, no primeiro momento, será de revisão bibliográfica na qual será realizada uma análise acerca da cultura policial, bem como um levantamento de estatísticas da letalidade e violência policial no cenário brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa onde os dados estão relacionados à análise do modo de atuar do Poder Judiciário, no ato do controle jurisdicional da atividade policial, bem como na atuação dos magistrados frente à apuração de relatos de violência policial, juntamente aos parâmetros e protocolos utilizados para coibir a ingerência arbitrária da polícia.

---

<sup>1</sup> VII Enadir- GT.23 – Violência policial e o sistema de justiça criminal

Ademais, será realizada uma análise do controle judicial com o auxílio da Criminologia Crítica e suporte empírico da Antropologia para nortear o presente estudo. Eis a razão da criminológico cujo termo encontra guarida no conceito de criminodogmático utilizado pela criminóloga Vera Andrade (ANDRADE, 2009, p. 171). Por criminológico pode-se afirmar as predileções epistemológicas para análise do controle judicial, isto é, a Criminologia Crítica e a Antropologia.

**Palavras-chave: audiências de custódia; controle judicial; legalidade; tortura.**

**Introdução: Poder Judiciário enquanto agente ativo no processo de legitimação dos saberes e práticas policiais**

*As polícias não poderiam ser diferentes da história da nação constituída a partir de um moinho de triturar gente. Legatária da marca dos bandeirantes, as polícias, sobretudo a militar, ainda representam a figura dos brasileiros que pelem contra a pobreza e cujo ofício de caçador de gente se converteu em gênero de vida. É preciso reconhecer na cultura brasileira as marcas de vigilância perpétua de alguns grupos, bem como a violência atroz da punição preventiva.*

Darcy Ribeiro

Sem dúvida, a tarefa de desocultar significados, sem desconsiderar a perspectiva linguística de que o discurso é uma prática política com funções diversas. Trata-se, portanto, de uma hermenêutica controlada, uma vez que o discurso é uma violência de imposição de verdade (FOUCAULT, 2010) e que varia em função dos extratos econômicos e culturais em que se inserem os indivíduos ou grupos (PORTO, 2006).

Importante sublinhar ainda que há uma predileção do sistema de justiça criminal pela população negra, pobre e periférica, de acordo com os ensinamentos do sociólogo Luciano Oliveira, se explica porque estão abarcados pelas categorias classificadas por “torturáveis” ou “elimináveis” e “não torturáveis”, dentre as quais os corpos negros são potencialmente torturáveis. (OLIVEIRA, 1994).

Ainda de acordo com o que leciona o professor Luciano, ao historiar o período de Ditadura Civil-Militar brasileira<sup>2</sup>, é possível inferir que as práticas de torturas não foram introduzidas nesse contexto ditatorial brasileiro, elas foram implementadas desde muito antes

---

<sup>2</sup> A instituição da Polícia Militar foi criada em 1970, por meio de decreto no regime ditatorial brasileiro iniciado em 1964.

e, atualmente, possuem uma faceta mais sofisticada.

Como visto, o Estado Policial não é introduzido, tampouco se perfaz, em regimes ditatoriais<sup>3</sup>. Pode-se afirmar, portanto, que essa situação não se modificou substancialmente na maioria dos Estados latino-americanos, a exemplo do Brasil, é nesse sentido que chama atenção a fala do professor Luciano:

[...] deste lado de baixo do equador, a tortura como método de inquisição e intimidação, tanto quanto as execuções sumárias de bandidos ou de meros suspeitos das favelas ou da periferia, sempre foram práticas correntes na nossa sociedade (OLIVEIRA, 1994, p. 12, 13).

Importante trazer à baila que, paradoxalmente, no Brasil há uma coexistência entre o Estado Democrático e Estado Policial, quer dizer, não há uma cisão concreta entre essas duas formas de estruturação de Estado. Dito de outro modo: existe um convívio, aparentemente amistoso, entre as regras do Estado de Direito e o funcionamento dos órgãos da justiça criminal à margem da legalidade (BARATTA, 1993).

É relevante frisar, destarte, que o processo penal constitucional apesar de fundado e modelado em um conjunto de garantias que anunciam o Estado Democrático de Direito, ainda é dependente de uma forma de construir saber e de fazer que é intrinsecamente policial, qual seja, o “saber policial”, fruto de práticas, discursos, enunciados, conhecimento de rua que adentra o processo e se transforma em conhecimento judicial.

O saber policial aqui referido encontra guarida no conhecimento dotado de práticas discursivas prenunciado pelo filósofo Michel Foucault:

[...] nesse nível, a cientificidade não serve como norma: o que se tenta revelar, na história arqueológica, são as práticas discursivas na medida em que dão lugar a um saber, e em que esse saber assume o status e o papel de ciência (FOUCAULT, 1984, p. 2013).

Nada exemplifica melhor esses saberes e práticas discursivas do que quando a polícia apreende drogas em determinada localidade e consta no auto de prisão em flagrante que aquele local se trata de uma “boca de fumo” ou até mesmo “bairro de traficante”, ou seja, evidencia um discurso baseado em critérios absolutamente racializados.

---

<sup>3</sup> Após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tem-se preceituado como princípio de valor universal: “*Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*”.

Nesse diapasão, os saberes, práticas e os discursos policiais penetram no sistema de justiça criminal por meio de um processo de admissão probatória, nessa esteira, a verdade processual acaba sendo permeada e colonizada por verdades e práticas policiais, muitas das quais, inclusive, ilícitas. Não obstante isso, o Poder Judiciário promove um processo de legitimação dessas práticas discursivas viciosas, absorve-as e condena tão somente com base nelas.

Isso, por conseguinte, acaba reforçando um agir policial o qual beira a ilegalidade. Nessa linha, o Poder Judiciário não apenas legitima e recepciona como acaba constituindo essa prática policial, na medida em que a trata como possível.

Orlando Zaccone (2015), analisando mais de 300 procedimentos com pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público em inquéritos de homicídio provenientes de “autos de resistência” na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 2003 a 2009, verificou que o arquivamento é uma constante, o que indica a existência de um permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial são acobertadas por um manto de legalidade conferido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Sob esse prisma, outro ponto crucial que merece relevo nesse debate é uso do termo “fundada suspeita”, um requisito fundamental para tornar legal a busca pessoal, de acordo com o que preceitua o artigo 244<sup>4</sup> do Código de Processo Penal. De acordo com o professor Evandro Pizza *et al.* (2012, p. 85) é a noção de suspeito que permite estabelecer a transposição das decisões tomadas no âmbito do aparato policial para dentro do aparato judicial), ao que parece, é a noção de suspeito que permite estabelecer a transposição de decisões tomadas no âmbito do aparato policial para dentro do aparato judicial, ou seja, permite a convivência, no mesmo espaço institucional, de um Estado Policial e de um Estado de Direito.

Trata-se, portanto, de um conceito vago, genérico, que produz dispositivos operacionais incabíveis para a interação das polícias com a sociedade. Na mesma esteira, o professor Silvio Almeida (2018) advoga que a lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” também é o “Estado”.

---

<sup>4</sup> CPP, Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A bem da verdade, esse conceito aberto imprime definições racistas que não cabem ao processo penal tampouco aos direitos e garantias constitucionais, por que, afinal de contas, o que se entende por “fundada suspeita”?

De um lado, a lei aparece como suficientemente “aberta” em suas hipóteses para criar o espaço de “discrecionabilidade” do policial, de outro, a cultura jurídica é suficientemente formalista para negar a possibilidade de observar os padrões cotidianos de violência. Por fim, haverá aqueles casos em que os juízes e tribunais “descobrem”, “surpresos”, a violência dos agentes policiais. Esse modelo de “convivência” entre “padrões jurídicos” ambíguos (liberais e autoritários) decorre de uma historicidade concreta do controle social em que o racismo institucional é um elemento central das políticas públicas empreendidas pelo Estado. A convivência entre escravidão e instituições liberais durante quase um século propõe tal explicação. (DUARTE, 2014).

Ademais, no Brasil, quando se trata de crimes relativos ao tráfico de drogas, as condenações criminais são realizadas com base, exclusivamente, no auto de prisão em flagrante. Essa praxe está diametralmente oposta ao que está disposto no art. 155<sup>5</sup> do CPP (o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação), bem como aos princípios corolários do processo penal, qual seja, o princípio da legalidade e da presunção de inocência.

Por meio da pesquisa protagonizada pelo o NEV-USP, intitulada *Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, foram analisados 667 autos de detenção por porte de entorpecentes na capital paulista. Nos 604 processos criminais, decorrentes dos autos de prisão em flagrante sem testemunhas civis analisados, os réus foram condenados em 91% dos casos (NEV-USP, 2011).

Vale registrar que ao Poder Judiciário é incumbida a competência de ser guardião da Constituição e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e, nesse sentido, a prestação jurisdicional precisa atender a essas atribuições. Nessa senda, o garantista Luigi Ferrajoli assevera que a interpretação judicial, realizada pelo magistrado, deve ser compatível com as normas substanciais e com os direitos fundamentais por ela estabelecidos (FERRAJOLI, 1997).

Percebe, assim, a necessidade de um controle judicial efetivo voltado para a valoração da atividade probatória sob o manto do devido processo legal. Aqui cabe um adendo: a instituição da polícia, no formato como ela se organiza dentro do sistema de justiça e na

---

<sup>5</sup> CPP, Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

segurança pública, trata-se de uma atualização da experiência colonial na sociedade. Isso ocorre porque o racismo estrutural costura o direito, a polícia e a justiça em vários níveis, vale dizer, não apenas no quesito da seletividade do sistema punitivo.

Pegando de empréstimo os ensinamentos do professor Silvio Almeida, “*a postura de neutralidade racial do judiciário, somada à política de guerra às drogas, abriu as portas para o encarceramento em massa e o extermínio da população negra, fenômeno que pode ser considerado uma renovação de segregação racial*” (ALMEIDA, 2018).

Noutro giro, a experiência colonial imprimiu no tecido social latino-americano uma forma específica de tratamento com o sentido de ordem pública, espaço público e espaço urbano. Ao fim e ao cabo, o que a polícia faz, por excelência, acaba sendo governar<sup>6</sup>, o espaço público de maneira soberana sob o aval do sistema de justiça criminal. Pois bem. Isto leva a um questionamento: qual é a baliza esperada pela polícia numa sociedade democrática?

No Brasil, constitui a atitude típica da polícia para com as classes populares de um modo geral, sobretudo quando se trata de reprimir supostos delitos contra o patrimônio: mandar recolher para depois investigar - sem flagrante, sem mandado judicial e sem problemas. É dizer: essas práticas judiciais da polícia não configuram apenas uma inocente instância apaziguadora de brigas de vizinhos; elas também são - e nesse caso ratificando a visão crítica da polícia entre nós - práticas que reproduzem o arbítrio e a dominação (OLIVEIRA, 2003).

O mais preocupante, entretanto, é que por vezes esse modelo bélico e racista é avalizado pelos segmentos sociais mais vulneráveis, recorrentemente os defensores dos direitos humanos se veem encurralados por acusações destoantes da realidade amplamente repercutidas pela mídia dominante. Noutras palavras, não se pode olvidar que existe uma pressão da própria sociedade para que a polícia mantenha as práticas violentas. Daí porque esse debate precisa ser aprofundado e difundido com as bases.

Superar a problemática da violência policial demanda esforços conjuntos de diversos atores, já que se trata de uma questão multifacetada. O rumo dessa solução parece corresponder a um dos rumos que o professor Luciano Oliveira aponta, qual seja, o desafio de estabelecer padrões para a atuação policial por intermédio de um esforço interpretativo:

Não é fácil estabelecer padrões regulares de comportamento da autoridade policial que sejam válidos para todas as agências e para os diversos tipos de casos. Ou seja: formalizar o informal. (...) Em todo caso, um esforço interpretativo permite detectar

---

<sup>6</sup> De acordo com o professor Luciano Oliveira: “(...) a polícia, na verdade, dedica-se cotidianamente a praticar atos que em muito ultrapassam o discreto papel que lhe é determinado pelo arcabouço legal de inspiração liberal sob que supostamente vivemos”.

alguns padrões genéricos de solucionamento que, com uma boa dose de flexibilidade, podem ser válidos para todas as agências (OLIVEIRA, 2003).

Alessandro Baratta (1993) alerta que [...] nos encontramos frente a um fenômeno que podemos estudar como o exercício arbitrário da violência penal de grupos ou da violência estrutural e a repressão de movimentos que tentam reduzi-la. A propósito, é preciso pensar nas possibilidades e nos limites dessa via estratégica que tem sido, sobretudo, encampada pelos movimentos sociais e sociedade civil organizada, inclusive daqueles vítimas da violência policial.

### **Horizonte de reflexões sobre soluções institucionais frente ao controle judicial e os possíveis efeitos pedagógicos na atividade policial**

Partindo desse ponto, chega-se ao objetivo deste artigo que é compreender os efeitos deletérios e perversos de um modelo de segurança pública obsoleto e que até hoje não foi palco de grandes reformas, mesmo após a promulgação da Constituição Cidadã (FBSP, 2020).

Nesse contexto, observa-se a necessidade da análise detida ao discurso jurídico judicial, que por vezes apresenta uma referência à noção de “prova suficiente” pautada tão somente na palavra dos policiais reproduzida no auto de prisão em flagrante, todavia essa mera referência não garante decisões efetivamente justificadas.

Dito de outro modo, a validação da narrativa policial, ou seja, um padrão probatório que confere à narrativa policial uma forte prevalência sobre os meios de prova, baseia-se, por vezes, exclusivamente, numa presunção praticamente absoluta de veracidade e que produz um viés de reiteração tanto na fase de indiciamento, quanto na condenação.

Ocorre que, após a publicação da Lei 13.964/2019, denominada “Lei Anticrime”, não obstante alguns retrocessos na legislação processual penal, também trouxe em seu bojo consideráveis avanços. A inovação que merece ser sublinhada encontra-se mais precisamente no § 2º do artigo 315, inciso II: “Art. 315. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

Percebe-se, portanto, que essa mudança do Código de Processo Penal (CPP) está em conformidade com o princípio da motivação das decisões judiciais disposto no art. 93, IX, da

Constituição<sup>7</sup>. Com efeito, o controle judicial sobre as abordagens policiais é uma temática que pode impactar de alguma forma os grupos sociais mais vulneráveis porque há uma aplicabilidade que não é debatida.

Dito isso, de acordo com Manuela Abath (2020), este é o momento oportuno de pensar em que medida o direito em geral e o processual penal em especial e a justiça se relacionaram com as polícias, chancelando suas práticas e albergando seus sistemas de produção de verdade.

Nesse sentido, segundo a professora Janaina Matida (2020), a falta de controle quanto à racionalidade do julgador, tão necessário em democracias, serve-se justamente da pouca compreensão geral do que seja um *standard* probatório.

Em suma, seguindo os apontamentos da professora supramencionada, os standards de prova integram precisamente um horizonte de reflexões sobre soluções institucionais às limitações cognitivas que acometem os juízes; são barreiras que o desenho institucional pode – e deve – colocar à irracionalidade judicial. Desse modo, adotar um padrão probatório robusto, pode gerar um efeito pedagógico sobre a atividade policial.

## **Conclusão**

Para que se alcance o efetivo controle judicial sobre as abordagens policiais é preciso reconstruir o estado atual de coisas no discurso jurídico judicial, que, se bem já apresenta de modo frequente uma referência à noção de “prova suficiente” quanto à palavra dos policiais carimbada no auto de prisão em flagrante, por outro lado, será possível concluir que essa fundamentação genérica, nesse aspecto, não está amparada nos preceitos do processo penal constitucional, à luz da Lei 13.964/19.

Daí porque a importância de criar tensões e constrangimentos argumentativos que possam reverter a legalidade e inconstitucionalidade da violência policial (por vezes entrelaçada à violência racial), constitutiva da ação policial na sociedade brasileira.

Outra possível solução é a institucionalização de formas de *accountability* policial<sup>8</sup>, isto

---

<sup>7</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>8</sup> De acordo com a professora Jacqueline de Oliveira Muniz, *accountability* policial significa “(...) ser obrigado a”, “prestar contas”, “dar satisfação”, “responder por”, “explicar, esclarecer, justificar”, “obter a aprovação”,

é, conforme leciona a professora Jacqueline de Oliveira Muniz (2007), uma polícia que avalia a maneira pela qual exerce o seu mandato, como se pratica discricionariedade em seu patrulhamento ou sua investigação ou sua análise forense com vistas à melhora de seu desempenho, está fazendo *accountability*.

Importante registrar que *accountability* é um conceito bastante importante nas democracias modernas. Nessa senda, é certo que todas as organizações políticas em uma democracia e Estado Democrático de Direito devem estar submetidas às regras de controle prévio ou posterior.

Para que se alcance o efetivo controle judicial sobre as abordagens policiais é preciso reconstruir o estado atual de coisas no discurso jurídico judicial, que, se bem já apresenta de modo frequente uma referência à noção de “prova suficiente” quanto à palavra dos policiais carimbada no auto de prisão em flagrante, por outro lado, será possível concluir que essa fundamentação genérica, nesse aspecto, não está amparada nos preceitos do processo penal constitucional.

---

“identificar responsáveis”, “controlar, monitorar, aditar”, “supervisionar, gerir, administrar”, “avaliar e diagnosticar”, “premiar e punir”, “corrigir e aperfeiçoar”, “tornar público”, ou “dar a conhecer ou divulgar”, fazem parte da extensa lista de significados atribuídos, ou atribuíveis, à *accountability* policial (MUNIZ, 2007).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

**América Latina, é hora de acabar com o abuso policial.** HUMAN RIGHTS WATCH. <https://www.hrw.org/pt/news/2020/11/19/377068>. Acesso em 02 jan. 2021.

**Amnesty International releases new guide to curb excessive use of force by police.** Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/09/amnesty-international-releases-new-guide-to-curb-excessive-use-of-force-by-police/>. Disponível em: 04 jan. 2021.

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

### **Atlas da violência 2019**

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432) . Acesso em 02 jan. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Fasc. de Ciênc. Penais. Porto Alegre, v.6, n.2, p. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Presses Universitaires de France, 1997.

BARROS, Marcelo. **Polícia e Tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres.** 1ª ed. Curitiba: Appris, 2015.

BATISTA, Vera M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”:** desventuras da democratização brasileira. Novos Estudos, n. 30, julho de 1991.

CANO, Ignácio. **“Mensurando a Impunidade no Sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro”.** Anais da ALASCIP. Campinas, 04 a 06 de setembro de 2006.

**CNN. Governo não informa dados de violência policial em relatório de direitos humanos.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/12/governo-nao->

informa-dados-de-violencia-policial-em-relatorio-de-direitos-humanos Acesso em: 05 jan. 2021.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Relatório nº 129/17 de 25 de outubro de 2017. <https://summa.cejil.org/pt/entity/owimfr81x5j>. Acesso em 02 jan. 2021.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada.** 2017.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS:**

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 02 jan. 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Sentença de 01 de Setembro de 2020. <https://summa.cejil.org/pt/entity/x6hb2xjp24>. Acesso em 02 jan. 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DUARTE, Evandro et all. **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre as dinâmicas de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. Col. Pensando a Segurança Pública. Vol. 5. Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, 2014.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra.** Trad. José Lourênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FLAUZINA, Ana Luiza P.; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais v. 135, p. 15-32, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão.** O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Rio de Janeiro. Contraponto. 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Democracia genocida.** Book - Brasil em Transe.indb 63.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do Paradoxal privilégio de ser vítima:** Terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. 2017.

FLAUZINA, Ana. e PIRES, Thula. **Roteiros previsíveis:** racismo e justicamentos no Brasil. Coluna Elas no Front. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber** /Michel Foucault; tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, -7ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GALINDO, Bruno. **Crime, Estado autoritário e justiça de transição:** contextualização conceitual. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 3, n.3, set./dez. 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** In. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, p. 223-244. 1984.

HEUILLET, Hélène. **La généalogie de la police.** In: Cultures & Conflits, Paris, n. 48, Jun. 2003.

IDDD. **Audiências de Custódia: Panorama Nacional Pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa.** Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia\\_Panorama-Nacional\\_Relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf). Acesso em 02. jan. 2020.

IPEA. **Atlas da Violência** : Retratos dos municípios brasileiros. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190802\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019\\_municipios.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190802_atlas_da_violencia_2019_municipios.pdf). Acesso em: 01. jan. 2020

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LIMA, R. Kant de. **Cultura jurídica e práticas policiais:** a tradição inquisitorial no Brasil. Revista brasileira de ciências sociais. V.4, n.10, p. 65-84, 1989.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA, Clarisse Nunes. **Sambas, Batuques, Vozerias e Farsas Públicas:** o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888). 2008

MATIDA, Janaina R.;VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD:** uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, p. 221-248, 2019.

MATIDA, Janaina. e ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em 04 jan. 2021.

MATIDA, Janaina. **Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção.** Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP - Edição 1, Ano 1.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra.** 1ª edição, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MISSE, Michel (org). **O inquérito policial no Brasil:** uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, p. 237-311, 2010.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Brasil registra quase 60 mil pessoas assassinadas em 2017.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-registra-quase-60-mil-pessoas-assassinadas-em-2017.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Nº de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil no 1º semestre em plena pandemia; assassinatos de policiais também sobem.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas->

pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml. Acesso em: 03 jan. 2021.

MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR. **Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial**. CARUSO, H.; MUNIZ, J. O.; BLANCO, A. C. C. (Orgs.). Polícia, estado e sociedade: saberes e práticas latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit, 2007. p. 21-73.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1978.

NEV-USP. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. [recurso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenador: Maria Gorete Marques de Jesus. 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2021.

NOVAES, Bruna P. de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**. Dissertação de Mestrado. PPGD-UnB. 2017.

OEA. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em: 07 jan. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo**. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 202-225. Luciano Oliveira DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32431 | ISSN: 2179-8966.

OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno** : uma reflexão sobre a tortura / Luciano Oliveira - São Paulo : Brasiliense, 1994 - (Tudo é história ; 149).

OLIVEIRA, LUCIANO. Relendo ‘**Vigiar e Punir**’. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 2 - pp. 309-338. JUN, 2011.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário** : A Polícia enquanto “Justiça Informal” das classes populares no Grande Recife. Revista Brasileira de Ciências Criminais. (São Paulo, ano 11, n. 44, jul./set. de 2003).

PIRES, BREILLER. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade**. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>. Acesso em: 03.01 jan. 2021.

PIRES, Thula. **Colorindo memórias e redefinindo olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro**. 2015.

RAHAL, LEONARDO, *et al.* **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-idd-d-abordagem-policial.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por violação dos Direitos Humanos**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abri./jun. 2005.

RATTON, José Luiz e CIRENO, Flávio. **“Relatório de Pesquisa Homicídios na cidade do Recife: Dinâmica e fluxo no Sistema de Justiça Criminal”**. Recife, Revista do MPPE, v.6. 2007.

SILVA, Fernanda Lima da. **Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870- 1888)**. Dissertação de mestrado. PPGD-UnB. 2019.

VALENÇA, Manuela Abath. **A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul/dez, 2014.

VALENÇA, Manuela Abath. **Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 659-677, 2016.

VALENÇA, Manuela Abath. **Por um processo penal a partir da margem**. Trincheira Democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - Ano 3, nº 09. Junho de 2020.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania Policial no Recife do início do século XX**. Universidade de Brasília, Programa de Pós-graduação em Direito. 2018.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida – a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminologia: Aproximación desde un margen**. Bogotá: Editorial Themis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Las “clases peligrosas”**: el fracasso de un discurso policial prepositivista. In: Sequência, Ano XXV, dezembro, p. 141-168, 2005.